



PROCESSO N.º 1299/05

PROTOCOLO N.º 8.770.464-5

PARECER N.º 43/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ENEIAS CORREIA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar: com duas disciplinas em dependência na 3ª série da Habilitação Auxiliar de Contabilidade/Técnico em Contabilidade.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício nº 4321/2005 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação o expediente do Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, pelo qual solicita a conclusão do Ensino de 2º Grau, de Eneias Correia, que cursou as três primeiras séries da Habilitação Auxiliar de Contabilidade/Técnico em Contabilidade, nos anos de 1997, 1998 e 1999, ficando em dependência em Contabilidade Comercial e Prática de Escritório na 3ª série no ano de 1999. Foi matriculado na 4ª série nos anos de 2000 e 2001, mas abandonou, não cumprindo, portanto as dependências da 3ª série.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, informa que os estudos realizados nos Históricos Escolares às folhas 05 e 06 conferem com os dados registrados nos relatórios finais arquivados naquela Coordenação (fl. 17-CEE).

3. O interessado cursou de 1997 a 1999, no Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, do Município de Ponta Grossa, a Habilitação Auxiliar/Técnico em Contabilidade. Foi aprovado nas três primeiras séries, com dependência nas disciplinas da Parte Diversificada de Contabilidade Comercial e Prática de Escritório na 3ª série no ano de 1999.

4. Constata-se pelo Histórico do interessado, expedido pelo Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, que todas as disciplinas do Núcleo Comum foram cursadas com um total de 1813 horas-aula. Na Parte Diversificada totaliza 407 horas-aula, exceptuando-se as disciplinas em dependência, perfazendo 2220 horas-aula em três anos.

5. Faltando integralizar o currículo da Habilitação Auxiliar de Contabilidade/Técnico de Contabilidade adotado pelo referido Colégio, fica o mesmo impedido de emitir o Certificado de Auxiliar em Contabilidade.



PROCESSO N° 1299/05

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que Eneas Correia cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, conforme legislação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Professor Meneleu de Almeida Tôrres, do Município de Ponta Grossa, expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, cabendo ao NRE de Ponta Grossa orientar neste processo.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n° 1299/05 à SEED, para as providencias cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.